



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

TERMO DE RECOMENDAÇÃO

Nº 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça signatários, em ofício junto ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. VII, da Constituição Federal, pelo art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 26, *caput*, da Resolução nº 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CSMPDFT);

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o art. 129, inc. II, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição da República, também incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial";

CONSIDERANDO que é proibido ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, de acordo com o inc. IX, do art. 117, da Lei n. 8.112/1990;

CONSIDERANDO que constitui **crime de concussão** "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida", a teor do art. 316 do Código Penal;

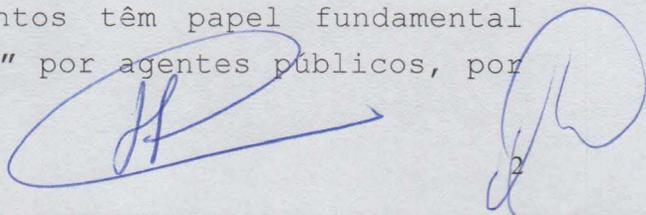
CONSIDERANDO que a função policial é incompatível com a prática conhecida popularmente como "carteirada", a qual pode constituir ato de improbidade administrativa, por força da Lei nº 8.249/92 e crime de **abuso de autoridade**, segundo o art. 4º da Lei n. 4.898/1965;

CONSIDERANDO que, entre outras, são **transgressões disciplinares**, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.878/1965: a) praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial; b) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos; c) frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore da função policial; d) prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 75/2007 regulamenta o ingresso de Policiais Civis do Distrito Federal às casas de diversões públicas e outros locais sujeitos à fiscalização da Polícia, inerentes às atividades que lhes são afetas;

CONSIDERANDO que o controle social é instrumento fundamental e indispensável para assegurar, entre outras, a regularidade, a eficiência, a legalidade e a moralidade na prestação do serviço público, bem como a conformidade de comportamento dos agentes públicos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados;

CONSIDERANDO que, ao exigir o preenchimento de documento de identificação, os responsáveis pelos estabelecimentos/produtores de eventos têm papel fundamental no **combate à prática da "carteirada"** por agentes públicos, por



estarem na posição única de quem pode provocar controle efetivo a respeito dessa prática;

CONSIDERANDO que no curso do Procedimento Administrativo nº 08190.021001/14-14 - 2º NCA, o qual foi instaurado para apurar a prática de "carteirada" cometida por alguns membros da polícia civil, em estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, sem pagamentos das despesas, foram obtidos elementos de convicção que apontam para a referida prática;

CONSIDERANDO que, em comprovação a essas constatações, foram juntadas aos autos cópias de sindicâncias instauradas pela Corregedoria Geral de Polícia para apurar a responsabilidade de servidores da PCDF que insistiram em ingressar gratuitamente no evento "Te Vejo na Praia", edição 2015, e no evento "Funn Festival", que ocorreu entre 19 de maio e 24 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que os agentes públicos, e notadamente a Polícia Civil, de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, devendo manter uma conduta ética e condizente com o propósito institucional de proteger os cidadãos;

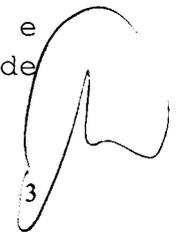
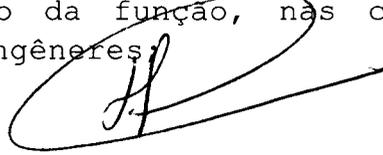
RESOLVE

RECOMENDAR

1) ao **Diretor-Geral** e ao **Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal**, que:

a) promovam a revisão/alteração/aditamento da Portaria n. 75/2007, para, além de dispor sobre a necessidade de preenchimento da ficha de controle,

a1) determinar aos policiais civis que justifiquem à CGP, ainda que posteriormente, a necessidade ou conveniência de seu acesso e permanência, em razão da função, nas casas de diversão pública e congêneres;



3

a2) prever expressamente a proibição do uso de bebida alcoólica nas casas de diversão pública e congêneres, quando tiverem a entrada franqueada em razão do serviço;

b) orientem os agentes policiais sobre a necessidade de se identificar nos estabelecimentos/eventos sujeitos à fiscalização, preenchendo o formulário anexo à Portaria n. 75/2007 ou similar, disponível no local, a fim de garantir a legitimidade da missão policial e inibir a prática da "carteirada";

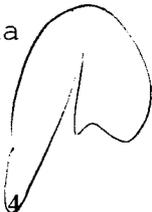
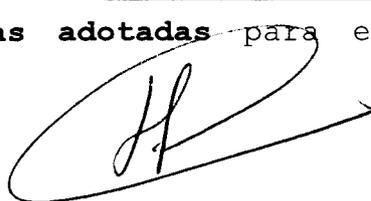
c) reforcem a todos os policiais civis sobre a necessidade de cumprir as determinações contidas na Portaria n. 75/2007, sob pena de se configurar eventual infração disciplinar, improbidade administrativa, crime de abuso de autoridade ou outra infração penal, conforme o caso; e

2) ao **SINDHOBAR - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília**, que instrua os responsáveis pelos estabelecimentos filiados a:

a) proceder ao registro do ingresso de policiais civis, conforme formulário anexo à Portaria n. 75/2007 ou similar, com vistas a inibir a prática da "carteirada" e a garantir que o ingresso do agente policial no local seja sempre em razão do serviço, remetendo o referido registro à Corregedoria Geral de Polícia; e

b) comunicar aos órgãos de controle (Corregedoria de Polícia ou Ministério Público), eventuais retaliações por parte de policiais civis, negativa do pagamento de conta relativa a despesas efetuadas no estabelecimento ou qualquer intercorrência digna de registro.

Na oportunidade, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/1993, que todas as autoridades, órgãos e entidades citadas na presente Recomendação **informem, no prazo de 15 (quinze) dias** do seu recebimento, **as medidas adotadas** para efetivação da presente Recomendação.



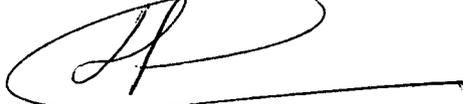
O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial coloca-se à disposição da Polícia Civil do Distrito Federal para discutir sugestões visando ao aperfeiçoamento das ações estabelecidas.

Encaminhe-se, via Procuradora-Geral, cópia da Recomendação ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Brasília, 08 de março de 2019.



Leonardo Borges de Oliveira
Promotor de Justiça Adjunto
NCAP/NCT-MPDFT



Gilberto Teles Coelho
Promotor de Justiça Adjunto
NCAP/NCT-MPDFT